

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que cria o Programa de Atendimento e Acompanhamento domiciliar ao Paciente Terminal de Câncer no âmbito do município de São João da Boa Vista e dá outras providencias.

REQUERIMENTO N° 648/2014

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que cria o Programa de Atendimento e Acompanhamento domiciliar ao Paciente Terminal de Câncer no âmbito do município de São João da Boa Vista e dá outras providencias, para conhecimento e providências com o seguinte teor:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Cria o Programa de Atendimento e Acompanhamento domiciliar ao Paciente Terminal de Câncer no âmbito do município de São João da Boa Vista e dá outras providencias”

Art. 1º - Fica instituída a criação do programa de Atendimento e acompanhamento Domiciliar ao Paciente Terminal de Câncer no ambiente do município de São João da Boa Vista.

Art. 2º - O referido Programa consistirá no atendimento e acompanhamento ao paciente terminal de câncer em sua própria residência, serviço a ser realizado pelos os profissionais do Programa Saúde da família, executado pela a municipalidade.

Art. 3º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA:-

Tomamos a iniciativa de ingressar com este projeto de Lei em razão do triste quadro que são submetidos os pacientes terminais de câncer, quando a medicina nada mais de eficaz pode realizar para recuperação do paciente.

Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade e observando o artigo XXV que diz: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Nestas condições quando a medicina esgota seus recursos, só resta a solidariedade aos pacientes terminais que geralmente vivem seus últimos dias com seus familiares, porém sem cuidados mínimos e básicos, por falta de conhecimento dos familiares e entes queridos.

A vista periódica dos médicos e agentes de saúde do Programa Médico da Família estabelece uma relação efetiva e comunitária e comunitária fortalecida, um dos programas é auxiliar o paciente terminal e seus familiares nas condutas necessárias.

É válido ressaltar que a criação do Programa de Atendimento e Acompanhamento Domiciliar ao Paciente de Câncer não gera custos adicionais aos que já estão previstos no Programa Médico da Família, pois os profissionais que compõem o tal programa serão os mesmos do novo programa proposto por esta Lei, dentro da mesma carga horária e abrangência geográfica.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de outubro de 2014.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD